DECRETO Nº 3.048 DE 05 DE ABRIL DE 2019.

ESTABELECE O PROCEDIMENTO PARA FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE EMBU GUAÇU**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 79, Inciso V, da Lei Orgânica do Município – Lei Nº 740/1990; e

Considerando a necessidade de uma cooperação técnica e administrativa entre o Estado e o Município de EMBU GUAÇU visando à proteção ao meio ambiente, no combate à poluição em qualquer de suas formas;

Considerando as disposições do *Capítulo VI, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL*, artigos de 14 a 25, da Lei Municipal N° 2109/2007 – Código Ambiental, Lei Complementar Municipal Nº 033/2007 – Plano Diretor Municipal, e sua compatibilização à legislação específica da APRM-G, nos termos da Lei Estadual N° 12.233/2006, e seu regulamentador, o Decreto Estadual N° 51.686/2007;

Considerando a necessidade da regulamentação dos procedimentos para o licenciamento e fiscalização ambiental municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SMMAT, com base no Código Ambiental Municipal, Lei Nº 2109/2007, Art. 17;

Considerando a Resolução SMA Nº 142/2018, de 25 de outubro de 2018, a Resolução Normativa CONSEMA Nº 1/2018, de 13 de novembro de 2018, apoiada no Art. 9º, XIV, alínea "a", da Lei Complementar Federal **Nº** 140/2011e com a manifestação SMA através do Ofício SSMA/GSA Nº 350/2018, além da Deliberação Normativa CONSEMA Nº 3/2018, de 4 de dezembro de 2018;

Considerando que, cabe ao Executivo dispor sobre o funcionamento e organização da Administração, conforme art. 6º, Lei Orgânica do Município – Lei Nº 740/1990;

DECRETA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam regulamentados por este Decreto os procedimentos para o licenciamento e fiscalização ambiental no Município de Embu Guaçu, através de sua Secretaria de Meio Ambiente e Turismo - SMMAT, em conformidade com o Art. 4º, da Deliberação Normativa CONSEMA 01/2018, que homologou a aptidão do município de EMBU GUAÇU ao exercício do licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos classificados como demédio impacto local, de acordo com publicação no DOESP – Executivo - Caderno 1 - 129(14) – Seção I – Pág. 35, de 19/01/19.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo será identificada pela Sigla SMMAT por este Decreto.

Art. 2º Dependem de Licenças e Autorizações Ambientais Municipais, expedidas pela SMMAT, a construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento das seguintes atividades:

I - aquelas listadas na Deliberação CONSEMA, relacionadas no Anexo I deste Decreto e

II - quaisquer empreendimentos, além dos relacionados no Anexo I deste Decreto, que não sejam passíveis de licenciamento por parte da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo — CETESB e que o Poder Executivo Municipal entenda possuir potencial direto de impacto ambiental local.

Art. 3º Compete ao Município:

I - a análise técnica de documentos, projetos e estudos ambientais;

II –a execução de vistorias e inspeções técnicas, quando necessárias;

III –a emissão de pareceres técnicos;

IV - o licenciamento e a fiscalização das atividades de impacto ambiental direto, que não ultrapassem os limites territoriais do Município, observando a legislação incidente - federal, estadual e municipal - para o licenciamento e a fiscalização ambiental, bem como as normas e diretrizes procedimentais da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da CETESB e

V –avaliar a extensão territorial dos impactos ambientais das atividades objeto de pedido de licenciamento e encaminhar tal pedido à CETESB para que esta promova o licenciamento no caso de impactos, mesmo indiretos, que ultrapassem os limites territoriais municipais, ouvindo-se os demais municípios afetados.

Parágrafo único. O Licenciamento Ambiental de atividades na forma preconizada neste Decreto abrange a autorização para a execução dos espaços edificados, instalação, operação de equipamentos e obras complementares necessárias à sua operação, sem prejuízo ao disposto na legislação urbanística e edilícia municipal.

Art. 4º O Licenciamento Ambiental municipalizado possui as seguintes categorias de licenças e autorizações ambientais:

I - Licença Prévia — LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento;

II - Licença de Instalação – LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III – Licença Prévia e de Instalação concomitantes – LPI: é a junção das licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo, em uma única etapa, com a finalidade de agilizar o licenciamento;

IV – Licença de Operação – LO e sua Renovação – RLO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle e os condicionantes necessários para a operação;

V – Licença Prévia de Instalação e de Operação – LPIO: é a junção da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação em uma única etapa. Esta Licença tem a finalidade de agilizar o processo de Licenciamento Ambiental para aqueles empreendimentos que já iniciaram suas atividades e que buscam a regularização e

VI – Autorização Ambiental, permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais, a critério da SMMAT, a realização de atividade, serviço ou utilização de determinados recursos naturais nos limites previstos pela legislação florestal, dentre outros, corte de árvores isoladas, conforme lista do Anexo I deste Decreto.

Art. 5º A Licença Ambiental não suprime as demais licenças exigidas por outros órgãos públicos ou pela própria Prefeitura.

Parágrafo único. A Licença Ambiental poderá englobar outras autorizações municipais referentes aos procedimentos acessórios necessários à implantação física da atividade licenciada no imóvel onde estará situada, de forma a racionalizar o trâmite burocrático.

Art. 6º A LO poderá ser emitida a título precário com validade de cento e oitenta dias, conforme critérios do agente técnico da SMMAT, nos seguintes casos:

I - quando houver necessidade de análises laboratoriais do efluente gerado pela empresa a fim de checar, em caso de dúvida, suas características para a definição de necessidade de tratamento para lançamento;

 II - quando houver necessidade de análises laboratoriais do efluente gerado para comprovar a eficiência da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE da empresa;

III - quando houver necessidade de análises laboratoriais para comprovar a eficiência dos sistemas de controle de poluentes atmosféricos; e

IV - quando houver necessidade de laudos de ruído e vibração para comprovar o enquadramento das emissões dentro das normas técnicas.

Art. 7º A previsão da LPIO para os empreendimentos já em operação quando do requerimento de Licenciamento Ambiental, não exime o empreendedor das responsabilidades e sanções previstas em lei por operar sem as devidas licenças.

Art. 8º A solicitação das Licenças e Autorizações Ambientais pelo interessado, não é garantia de obtenção das mesmas.

- **Art. 9º** O interessado deverá seguir os trâmites administrativos definidos neste Decreto, em normas, regulamentações ou quaisquer outros documentos elaborados e divulgados pela SMMAT e suas alterações.
- **Art. 10.** As determinações para a Fiscalização e o Licenciamento Ambiental no Município de Embu Guaçu baseiam-se nas determinações da Lei Estadual nº 997/1976, Decreto Estadual nº 8.468/1976, Lei Estadual nº 9.509/1997, Decreto Estadual nº 47.397/2002, Decreto Estadual nº 47.400/2002, Decreto Estadual nº 48.919/2004, Lei Complementar Municipal nº 033/2007, Lei Municipal Nº 145/1970, Lei Municipal Nº 2892/2017, Lei Estadual nº 12.233/2006, Lei Estadual nº 15.599/2014 e Decreto Estadual nº 51.686/2007 e alterações das respectivas legislações, bem como na Resolução CONSEMA nº 33/2009 e na Resolução CONAMA nº 237/1997.
- **Art. 11.** Anteriormente ao pedido de Licenciamento Ambiental de atividades, da autorização para serviços ou obras no âmbito de competência do Município, o interessado deverá solicitar à Prefeitura a expedição de parecer de viabilidade, documento onde serão estabelecidas:
- I a compatibilidade do empreendimento ou atividade pretendida à legislação urbanística municipal;
- II a competência do Município para efetuar o licenciamento ou conferir a autorização solicitada frente aos dispositivos legais em vigor, em face do porte, do grau de risco e das condicionantes ambientais apresentados e pretendidos;
- III as exigências técnicas urbanísticas e ambientais que deverão ser, preliminarmente, atendidas para que o projeto de licenciamento ou autorização possa ser apreciado pela SMMAT;
- IV as condicionantes administrativas, que deverão ser atendidas preliminarmente, para que a SMMAT possa apreciar o pedido, visando o licenciamento ou autorização do projeto proposto; e
- V –as eventuais vedações ou impedimentos legais ao licenciamento ou autorização pretendida que venham a inviabilizar, preliminarmente, a apreciação pela SMMAT.

Parágrafo único. Constatada ausência de competência do município, conforme o inciso II, a manifestação da Prefeitura do Município de Embu Guaçu, na forma do *caput* deste artigo, servirá ao encaminhamento do pedido de Licenciamento Ambiental ou de autorização ao órgão estadual competente — CETESB — na forma supletiva conforme preconizada pela Deliberação Normativa nº 01/2018 do CONSEMA.

- **Art. 12.** A expedição do documento citado no artigo anterior parecer de viabilidade acontecerá no prazo de trinta dias após o protocolo do pedido, e após a apreciação pela SMMAT da documentação listada no Anexo IV deste Decreto.
- § 1º A apresentação dos documentos listados no Anexo IV deste Decreto, para emissão do parecer de viabilidade- expedição do documento citado no artigo anterior eximirá sua reapresentação individual quando coincidirem com os documentos solicitados no Capítulo II deste Decreto, para o licenciamento ou autorização, respeitado prazo de validade do documento expedido e as demais exigências neste contidas.
- § 2º O prazo de validade do documento criado no artigo anterior para protocolar o pedido de licença ou autorização será de noventa dias a partir da sua expedição.
- § 3º A apresentação do documento citado no parágrafo anterior é obrigatória para protocolar os pedidos de licença ambiental ou autorização de usos e atividades, inclusive obras, equipamentos e edificações de qualquer natureza, terraplenagem, parcelamentos do solo urbano de qualquer metragem ou manejo de vegetação em áreas superiores a um hectare.

CAPÍTULO II

DOS DOCUMENTOS

Art. 13. O Município de Embu Guaçu adotará, para o Licenciamento Ambiental, a relação de documentos abaixo para instrução dos processos, bem como modelos de publicações e formulários específicos, conforme lista do Anexo II deste Decreto.

- I formulários e documentos básicos para todos os pedidos de Licenciamento Ambiental:
- a) formulário "Solicitação de" preenchido em duas vias;
- b) comprovante do pagamento do preço público, conforme cálculo a ser realizado pela Prefeitura do Município de Embu Guaçu, baseado no Anexo III que determina o cálculo dos preços públicos visando o Licenciamento Ambiental, definidos com base na legislação estadual;
- c) cópia e original atualizada do Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado (JUCESP), cartão do CNPJ e comprovante de endereço, no caso de pessoa jurídica;
- d) para pessoa jurídica: cópia do RG e CPF do representante legal indicado no contrato social ou de pessoa legalmente nomeada por procuração pública; para pessoa física: cópia do RG, CPF, comprovante de endereço e procuração, quando for o caso;
- e) Parecer ou Certidão de Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo contendo a certificação da compatibilidade emitida pela Prefeitura do Município de Embu Guaçu, atualizada em até cento e oitenta dias, contendo declaração de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;
- f) cópia do espelho do carnê do IPTU, do último exercício relativo ao imóvel onde se pretende desenvolver a atividade ou empreendimento;
- g) prova dominial (atualizada em até cento e oitenta dias ou conforme o prazo de validade definido pelo Cartório de Registros de Imóveis) ou prova de origem possessória;
- h) Declaração do proprietário do imóvel sob análise, de que a área não se encontra sob embargo por infração ambiental ou urbanística; se assumiu compromisso ou é alvo de Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público ou é objeto de ação judicial, caso em que, se afirmativo, deverá apresentar documentação atualizada relativa ao andamento do processo;

- i) croqui de localização indicando as vias existentes nas imediações do empreendimento, num raio mínimo de duzentos metros;
- j) conta de água e esgoto ou Certidão emitida pela empresa concessionária prestadora de serviço de saneamento básico do Município, informando se o local onde o empreendimento pretende se instalar é atendido pelas redes de abastecimento de água e coleta de esgoto;
- k) para Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), apresentar: declaração de ME/EPP e cópia da comprovação de optante pelo Simples Nacional, quando couber; e
- I) para Micro Empreendedor Individual (MEI), apresentar: comprovante de inscrição e situação cadastral, comprovante de endereço, declaração de MEI, RG e CPF.
- II documentos específicos solicitados a critério do agente técnico, com base nas características do empreendimento/atividade:
- a) formulário de "Memorial de Caracterização do Empreendimento MCE" preenchido em duas vias e entregue em meio eletrônico (*CD-ROM* ou *PEN DRIVE*). O Anexo III define qual formulário deverá ser apresentado para cada atividade e empreendimento;
- b) listagem dos equipamentos com especificações técnicas e disposição física dos mesmos (*layout*) que pode ser demonstrada em croqui ou em planta baixa da construção;
- c) outorga de implantação do empreendimento emitida pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica DAEE, se houver captação de águas subterrâneas ou superficiais;
- d) outorga de direito de uso emitida pelo DAEE, se houver captação de águas subterrâneas ou superficiais ou lançamento de efluentes em corpos d'água;
- e) anuência da empresa concessionária/permissionária, se o empreendimento pretende se instalar próximo a rodovias e lançar suas águas pluviais na faixa de domínio dessas rodovias;

- f) para empreendimentos em prédios já existentes, apresentar planta já aprovada pela Prefeitura Municipal;
- g) carta da Emplasa (escala 1:10.000) e localização do imóvel com perímetro definido, com coordenadas geográficas e em arquivo kmz;
- h) estudo de impacto de vizinhança;
- i) documentos demonstrando como serão cumpridas as exigências técnicas constantes nas Licenças e Autorizações Ambientais;
- j) Laudo de Caracterização Ambiental do objeto do pedido, contendo as seguintes informações compatíveis com aquelas demarcadas na planta planialtimétrica:
- 1. para supressão de árvores isoladas identificação com localização georreferenciada das espécies (nome popular e científico) e das espécies arbóreas especialmente protegidas (espécies imunes de corte, patrimônio ambiental ou ameaçadas de extinção) e demais cautelas contidas na Resolução SMA Nº 54/2013;
- 2. medidas compensatórias para realização da obra/empreendimento; e
- 3. fotografias atuais, com indicação da direção da tomada da foto na planta e/ou indicação da (s) área (s) objeto do pedido em foto aérea ou imagem de satélite.
- k) planta planialtimétrica do imóvel em três vias e em arquivo digital, em escala compatível com a área do imóvel, contendo a demarcação da(s) área(s) objeto de supressão da vegetação nativa, a demarcação das árvores nativas isoladas indicadas para supressão e das espécies vegetais protegidas das áreas protegidas (APP, Reserva Legal, Área Verde, etc.), das áreas objeto de compensação/recuperação, contendo legenda que as diferenciem e compatível com o Laudo de Caracterização Ambiental, assim como a demarcação dos corpos d'água, caminhos, estradas, edificações existentes e a construir, confrontantes, coordenadas geográficas ou UTM,com indicação do DATUM horizontal. Deverá ser assinada pelo proprietário e por técnico habilitado junto ao Conselho de Classe, gerando Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

- I) Anotação de Responsabilidade Técnica recolhida por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho de Classe profissional para a elaboração da Planta Planialtimétrica e do Laudo de Caracterização Ambiental;
- m) cópia do comprovante de quitação da multa e/ou do documento de regularização perante o órgão ambiental estadual ou municipal, no caso do imóvel a ser licenciado ter sido objeto de Auto de Infração Ambiental; e
- n) Certidão de lançamento de efluentes na rede pública, emitida pelo órgão ou entidade responsável pelo sistema público de esgoto. No caso de inexistência de rede pública de esgoto, deverá apresentar projeto de sistema de tratamento autônomo.
- § 1º A apresentação de croqui em escala compatível com a área do imóvel poderá dispensar a planta planialtimétrica, a critério do responsável técnico da SMMAT pela análise do empreendimento, em função do porte do empreendimento, da complexidade da análise e da inexistência de vegetação no terreno.
- § 2º Quando necessária a averbação da Reserva Legal ou Preservação de Área Verde na Matrícula do imóvel, será exigida a apresentação da planta planialtimétrica, em três vias, contendo a demarcação do perímetro da área a ser averbada, acompanhada do memorial descritivo do mesmo perímetro devidamente assinada pelo proprietário e responsável técnico habilitado junto ao Conselho de Classe, gerando Anotação de Responsabilidade Técnica. Nestes casos, a Licença ou Autorização Ambiental ficarão vinculadas à formalização de um Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal ou a um Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde, conforme o caso.
- § 3º Os documentos exigidos para cada solicitação serão definidos após a análise do requerimento ("Solicitação De") pelo setor técnico responsável.
- § 4º Para pedidos de supressão e corte de até dez indivíduos arbóreos isolados em terreno particular menor que um hectare, não será necessária a apresentação do item "k" do inciso I deste artigo.
- § 5º Poderá ser adotado regime especial de publicações para as solicitações de Autorização Ambiental mediante requerimento e aprovação, na forma definida pela SMMAT.

Art. 14. A critério da SMMAT, em função da complexidade, e após manifestação

motivada nos autos, poderá ser solicitada a inclusão de outros documentos ou

informações referentes ao domínio do imóvel ou relacionados a aspectos técnicos, tais

como:

I - fotos aéreas;

II - imagens de satélite;

III - quadro de áreas com a caracterização de toda a vegetação existente na

propriedade;

IV - detalhamento das espécies arbóreas isoladas (DAP, altura do fuste, verde ou seca,

de pé ou tombada e/ou por subdivisão da propriedade - talhão, pastagem, gleba,

etc.);

V - planta e memorial descritivo do perímetro da Reserva Legal ou da Área Verde,

caracterização do solo e do relevo;

VI - laudo de fauna;

VII - anuência de pessoas (física ou jurídica), Pareceres, Licenças, Alvarás,

VIII - planta hidráulica; e

IX - registros ou anuências expedidas por órgãos municipais, estaduais, federais ou por

concessionárias de serviços públicos, dentre outros.

Art. 15. Em pedidos de exploração florestal de forma seletiva e sob regime sustentado,

deverá ser apresentado, em substituição ao memorial descritivo de caracterização

ambiental, o respectivo Plano de Manejo Florestal, elaborado por profissional técnico

habilitado.

CAPÍTULO III

DOS PREÇOS PÚBLICOS, PRAZOS E VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 16. Os preços públicos praticados e os assuntos correlatos foram definidos de acordo com os Decretos que regulamentam a Lei Estadual nº 997/1976 no que se refere a cobrança dos serviços de Licenciamento Ambiental, sendo o Decreto Estadual nº 8.468/1976, Decreto Estadual nº 47.397/2002, Decreto Estadual nº 47.400/2002, Decreto Estadual nº 48.919/2004 e Decreto Estadual nº 55.149/2009.

§ 1º As alterações na legislação estadual referente às cobranças serão adotadas por esta Municipalidade.

§ 2º Os preços públicos a serem cobrados, são os descritos no Anexo III deste Decreto.

Art. 17. Os requerimentos que tiverem por objeto a concessão de licença ambiental, em qualquer de suas modalidades, bem como, as manifestações técnicas ficam sujeitos ao pagamento de preço de análise.

Parágrafo único. O pagamento do preço de que trata o *caput* deste artigo será dispensado nas seguintes hipóteses:

- I quando forem interessados:
- a) a Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações Públicas da União, dos Estados e dos Municípios; e
- b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União, Estado ou Município.
- II quando tiverem por objetos os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:
- a) averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;

- b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco;
- c) corte e queima de culturas agrícolas para fins de controle fitossanitário, desde que a necessidade esteja atestada pelo órgão estadual competente ou decorra de exigência legal específica; e
- d) projetos e planos habitacionais de interesse social realizados por companhias habitacionais cujo controle acionário pertença ao Poder Público.
- **Art. 18.** A dispensa do preço de análise não desobriga o pagamento da compensação ambiental, quando devida.
- **Art. 19.** Uma vez emitida a LP, os empreendimentos terão o **prazo máximo de dois anos**, contados a partir de sua emissão para solicitar a LI.
- **Art. 20.** Após obtenção da LI, os empreendimentos terão o **prazo máximo de três anos** para iniciar a implantação de suas instalações, sob pena de caducidade das licenças concedidas.
- **Art. 21.** A pedido do interessado e a critério da Prefeitura do Município de Embu Guaçu, os prazos que tratam os artigos 19 e 20 poderão ser prorrogados por igual período uma única vez.
- **Art. 22.** A LO é renovável e terá o prazo de validade de até cinco anos, a ser estabelecido de acordo com o fator de complexidade (W) conforme o seguinte critério:
- I de dois anos para W = 4, 4,5 e 5;
- II de três anos para W = 3 e 3,5;
- III de quatro anos para W = 2 e 2,5; e
- IV de cinco anos para W = 1 e 1,5.
- **Art. 23.** O interessado que obteve a LP, LI, LPI, LO ou LPIO e deseja ter renovada sua Licença, deverá formalizar o novo requerimento em duas vias, no prazo máximo de

cento e oitenta dias e mínimo de cento e vinte dias antes do vencimento da Licença Ambiental.

Art. 24. O interessado que obteve Autorização Ambiental para supressão de vegetação e deseja sua renovação, deverá formalizar o novo requerimento em duas vias, no período máximo de sessenta dias e mínimo de trinta dias antes do vencimento do prazo da Autorização Ambiental.

Art. 25. Decorridos os prazos que tratam os artigos 23 e 24 deste Decreto, as Licenças Ambientais e Autorizações Ambientais não renovadas perderão sua validade.

Art. 26. Salvo necessidade de complementação das informações, a SMMAT terá o prazo de até noventa dias para a emissão do parecer final.

Parágrafo único. A contagem do prazo é suspensa quando solicitada alguma complementação e volta a contar quando protocolada a entrega da mesma.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E TRABALHOS TÉCNICOS

Art. 27. Os funcionários autorizados a realizarem as funções relativas à fiscalização e ao Licenciamento Ambiental municipalizado são aqueles devidamente habilitados e indicados para compor o **Grupo Técnico de Licenciamento**, nos termos dos artigos 31, 32 e 34 deste Decreto.

Art. 28. A análise técnica para fins do Licenciamento Ambiental dos empreendimentos e atividades terá início somente após a entrega, conforme os trâmites administrativos adotados, de todos os documentos solicitados pela SMMAT.

Art. 29. Os trabalhos técnicos de licenciamento e de fiscalização ambiental observarão, necessariamente, as legislações ambientais Federal, Estadual e Municipal e seus respectivos padrões de qualidade, devendo seguir sempre a legislação e os padrões de qualidade mais restritivos.

- **Art. 30.** Quando a avaliação técnica da atividade ou do empreendimento demonstrar a existência de impacto ambiental direto que extrapole os limites territoriais do Município, o licenciamento deverá ser repassado ao órgão ou entidade ambiental competente, não excluindo a possibilidade de fiscalização e/ou vistoria pelo Município.
- **Art. 31.** No exercício dos trabalhos técnicos, ficam assegurados aos técnicos que compõem o **Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental**, o acesso, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como, nos empreendimentos imobiliários, na forma deste Decreto.
- **Art. 32.** No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados aos fiscais, que compõem o **Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental**, o acesso, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, nas formas deste Decreto.
- **Art. 33.** Os técnicos e fiscais que compõem o **Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental**, quando obstados, poderão requisitar força da Guarda Civil Municipal e Policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território Municipal.
- **Art. 34.** Aos servidores habilitados da Prefeitura do Município de Embu Guaçu, de que tratam os artigos 30 e 31 deste Decreto, compete:
- I efetuar inspeções, levantamentos e avaliações;
- II constatar e informar sobre a ocorrência de infrações e lavrar de imediato o auto de inspeção, fornecendo cópia ao interessado;
- III lavrar a Advertência Ambiental, comunicando a infração cometida, as penalidades a que está sujeito e a necessidade de regularização;
- IV elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;

VII - auxiliar a Defesa Civil no atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;

- VIII vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- IX fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- X fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XI lavrar auto de infração com imposição de multas e/ou interdição quando pertinentes; e
- XII exercer outras atividades que lhes forem designadas.
- § 1º Os incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII e XII serão aplicados pelos **técnicos** do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental.
- § 2º Os incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI e XII serão aplicados pelos fiscais do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- **Art. 35.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições na Lei Complementar Municipal Nº 033/2007 Plano Diretor, Lei Municipal Nº 2109/07 Código Ambiental, Lei Municipal Nº 145/1970, Lei Municipal Nº 2892/2017, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia, bem como, na Lei Estadual nº 997/1976 e Lei Estadual nº 12.233/2006, Lei Federal 6766/79, Lei Federal 9605/98 e alterações.
- **Art. 36.** As infrações a este Decreto, bem como ao regulamento, normas, padrões e exigências técnicas dele decorrentes serão, a critério da autoridade competente,

classificadas em leves, graves e gravíssimas, conforme a Lei Estadual nº 997/1976 e alterações, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III - os antecedentes do infrator, com relação à disposição deste Decreto.

Parágrafo único. Responderá pela infração quem, comprovadamente, por qualquer modo a cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 37. Para fins de estabelecer as penalidades aplicadas ao infrator, adotar-se-ão as circunstâncias agravantes definidas no Decreto Estadual nº 8.468/1976 que regulamenta a Lei Estadual nº 997/1976 e alterações.

Art. 38. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo deste Decreto, de seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, fica sujeita às penalidades previstas na Lei Estadual nº 997/1976 e suas alterações,independente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais, podendo o infrator ser tipificado na Lei Federal de Crimes Ambientais Nº 9.605/1998.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo − UFESP na Lei Estadual nº 997/1976 e alterações.

Art. 39. Os procedimentos de aplicação das penalidades, a graduação, suspensão e redução das multas, bem como o direito de recurso seguirão o que determina a Lei Estadual Nº 997/1976, seu Decreto Regulamentador e alterações, no que couber e subsidiariamente a Lei Municipal Nº 2892/2017 ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Parágrafo único. Nos casos previstos no art. 9º da Lei Estadual nº 997/1976, o infrator deverá firmar Termo de Compromisso Ambiental junto à SMMAT se comprometendo a cessar e corrigir a degradação ambiental, seguindo um projeto de recuperação e respectivo cronograma de atividades para tal de recobramento do dano, aprovados pelo corpo técnico da SMMAT.

- **Art. 40.** A constatação da ocorrência de infração ambiental poderá ser feita por qualquer instrumento tecnicamente adequado, por meio de amostragens e análises, ou na insuficiência destas, com base em literatura técnica, tendo em vista as características da fonte de poluição e do estudo dos sistemas de controle, quando existentes e outros.
- **Art. 41.** Toda reclamação da população relacionada às questões ambientais deverá ser devidamente apurada pelos fiscais e técnicos do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental, no mais curto prazo de tempo.
- **Art. 42.** O infrator, por meio de um Termo de Compromisso, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Decreto, será obrigado a reparar o dano ambiental realizado com base em projeto de recuperação ambiental, elaborado por um profissional tecnicamente qualificado, à custa do infrator, projeto este, aprovado pela SMMAT.
- **Art. 43.** Quando se tratar de obra ou atividade que esteja causando um dano ambiental que exija imediata reparação, os funcionários autorizados do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental determinarão, no ato da inspeção ambiental, a paralisação da obra ou do funcionamento da atividade e recuperação da área.

Parágrafo único. Caso haja dano ao meio ambiente e se desatendida a determinação do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas neste Decreto.

- **Art. 44.** As multas referentes às infrações ambientais poderão ser convertidas em serviços, obras e investimentos de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, por meio de proposta apresentada pelo infrator, sujeita a análise e decisão do Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental, com Termo de Compromisso firmado.
- § 1º Caso os serviços, obras e investimentos de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não sejam efetuados, ou sejam efetuados quantitativa ou qualitativamente inferiores ao determinado no Termo de Compromisso, a multa será considerada pendente, podendo, a critério da SMMAT, ser solicitada complementação nos serviços, obras e investimentos firmados no Termo de Compromisso ou ainda, ser efetuada a cobrança, ao infrator, da multa que originou o Termo de Compromisso.

§ 2º A multa sofrerá atualização monetária, além dos encargos de mora nos termos do Código Tributário Municipal

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. O produto da arrecadação de multas, decorrentes das infrações previstas neste Decreto, constituirá receita para o Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - FUMDEMA, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Municipal Nº 033/2006.

Art. 46. O Poder Executivo determinará medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a continuidade, em caso grave ou de iminente risco para vidas humanas, ou, ainda de riscos aos recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata o caput, poderá ser reduzida ou impedida a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência durante o período crítico, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 47. Os servidores que atuarem nos procedimentos de fiscalização, autorização ou Licenciamento Ambiental, definidos neste Decreto, ficam responsáveis por suas declarações, informações e/ou dados técnicos científicos que fizerem nestas diligências, sendo passível de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 48. Fica instituído o Grupo Técnico de Licenciamento Ambiental, que será composto por técnicos habilitados, nos termos da Deliberação Normativa CONSEMA Nº 01/2018, de 13 de novembro de 2018.

Art. 49. Para a aprovação de obra residencial e comercial, será cobrado o preço público estabelecido na legislação municipal vigente.

Art. 50. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes

na Legislação Estadual e Federal.

Art. 51. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto, serão suportadas

pela dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável aos

casos em andamento, para os quais serão emitidas LP, LI ou LO, dependendo do

estágio em que se encontra a análise, sem prejuízo dos pareceres e autorizações já

emitidos.

Art.50. Revoga-se o Decreto № 2916/2014 e as demais disposições em

contrário.

Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, aos 02 (Dois) dias do mês de Abril de 2019.

Maria Lucia da Silva Marques
Prefeita Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Governo, aos 02 (Dois) dias do mês de Abril de 2019.

20

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADE DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL

I – NÃO INDUSTRIAIS

- 1. Obras de transporte
- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída superior a 1 ha;
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.
- 2. Obras hidráulicas de saneamento:
- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha;
- 3. Complexos turísticos e de lazer:
- a) parques temáticos, com capacidade superior a 2000 pessoas/dia;

- 4. Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;
- 5. Hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido Código CNAE: 5510-8/01;
- 6. Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido Código CNAE: 5510-8/02;
- 7. Motéis, que utilizem combustíveis sólido ou líquido Código CNAE: 5510-8/03;
- 8. Intervenção em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa; supressão de vegetação pioneira ou exótica em áreas de preservação permanente; supressão de fragmento de vegetação nativa e de árvores nativas isoladas, dentro ou fora de áreas de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de construção de residências ou implantação de outras edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana. A tipologia da vegetação que poderá ser autorizada pelo município dependerá do nível de impacto ambiental local que o município estiver habilitado a licenciar, na forma indicada no anexo II.
- 9. Supressão de árvores nativas isoladas e de exemplares arbóreos de espécies exóticas, cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do Município; e
- 10. Corte de árvores nativas isoladas incluídas nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção, observado o disposto na Resolução SMA nº 54/13 e 7/2017.

II – INDUSTRIAIS

- Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis Código CNAE: 10538/00;
- 2. Fabricação de biscoitos e bolachas Código CNAE: 1092-9/00;
- 3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates Código CNAE: 1093-7/01;
- 4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes Código CNAE: 10937/02;

- 5. Fabricação de massas alimentícias Código CNAE: 1094-5/00;
- 6. Fabricação de pós alimentícios Código CNAE: 1099-6/02;
- 7. Fabricação de gelo comum Código CNAE: 1099-6/04;
- 8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) 1099-6/05;
- 9. Tecelagem de fios de algodão Código CNAE: 1321-9/00;
- Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão Código CNAE: 1322-7/00;
- 11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas Código CNAE: 1323-5/00;
- 12. Fabricação de tecidos de malha Código CNAE: 1330-8/00;
- 13. Fabricação de artefatos de tapeçaria Código CNAE: 1352-9/00;
- 14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico Código CNAE:1351-1/00;
- 15. Fabricação de artefatos de cordoaria Código CNAE: 1353-7/00;
- 16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos Código CNAE: 1354-5/00;
- 17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material Código CNAE: 1521-1/00;
- 18. Fabricação de calçados de couro Código CNAE: 1531-9/01;
- Acabamento de calçados de couro sob contrato Código CNAE: 1531-9/02;
- 20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente Código CNAE: 1529-7/00;
- 21. Fabricação de tênis de qualquer material Código CNAE: 1532-7/00;
- 22. Fabricação de calçados de material sintético Código CNAE: 1533-5/00;

- 23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente Código CNAE: 1539-4/00;
- 24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Código CNAE: 1540-8/00;
- 25. Serrarias com desdobramento de madeira Código CNAE: 1610-2/01;
- 26. Serrarias sem desdobramento de madeira Código CNAE: 1610-2/02;
- 27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Código CNAE: 1622-6/01;
- 28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Código CNAE: 1622-6/02;
- 29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Código CNAE: 1622-6/99;
- 30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Código CNAE: 1623-4/00;
- 31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Código CNAE: 1629-3/01;
- 32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Código CNAE: 1629-3/02;
- 33. Fabricação de embalagens de papel Código CNAE: 1731-1/00;
- 34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão Código CNAE: 17320/00;
- 35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado Código CNAE: 1733-8/00;
- 36. Fabricação de formulários contínuos Código CNAE: 1741-9/01;
- 37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório Código CNAE: 1741-9/02;

- 38. Fabricação de fraldas descartáveis Código CNAE: 1742-7/01;
- 39. Fabricação de absorventes higiênicos Código CNAE: 1742-7/02;
- 40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente Código CNAE: 1742-7/99;
- 41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente Código CNAE: 17494/00;
- 42. Impressão de jornais Código CNAE: 1811-3/01;
- 43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas Código CNAE: 1811-3/02;
- 44. Impressão de material de segurança Código CNAE: 1812-1/00;
- 45. Impressão de material para uso publicitário Código CNAE: 1813-0/01;
- 46. Impressão de material para outros usos Código CNAE: 1813-0/99;
- 47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico Código CNAE: 2221-8/00;
- 48. Fabricação de embalagens de material plástico Código CNAE: 2222-6/00;
- 49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção Código CNAE: 2223-4/00;
- 50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico Código CNAE: 2229-3/01;
- 51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais Código CNAE: 2229-3/02;
- 52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios Código CNAE: 2229-3/03;

- 53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente Código CNAE: 2229-3/99;
- 54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda Código CNAE: 2330-3/01;
- 55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção Código CNAE: 2330-3/02;
- 56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto Código CNAE: 2330-3/04;
- 57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração Código CNAE: 2391-5/02;
- 58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Código CNAE: 2391-5/03;
- 59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal Código CNAE: 2399-1/01;
- 60. Fabricação de estruturas metálicas Código CNAE: 2511-0/00;
- 61. Fabricação de esquadrias de metal Código CNAE: 2512-8/00;
- 62. Produção de artefatos estampados de metal Código CNAE: 2532-2/01;
- 63. Serviços de usinagem, tornearia e solda Código CNAE: 2539-0/01;
- 64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias Código CNAE:25420/00;
- 65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção Código CNAE: 2599- 3/01;
- 66. Serviço de corte e dobra de metais Código CNAE: 2599-3/02;
- 67. Fabricação de componentes eletrônicos Código CNAE: 2610-8/00;
- 68. Fabricação de equipamentos de informática Código CNAE: 2621-3/00;

- 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática Código CNAE: 2622-1/00;
- 70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios Código CNAE: 2631-1/00;
- 71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios Código CNAE: 2632-9/00;
- 72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo Código CNAE: 2640-0/00;
- 73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle Código CNAE: 2651-5/00;
- 74. Fabricação de cronômetros e relógios Código CNAE: 2652-3/00;
- 75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação Código CNAE: 2660-4/00;
- 76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios Código CNAE: 2670-1/01;
- 77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios Código CNAE: 2670-1/02;
- 78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas Código CNAE: 26809/00;
- 79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios Código CNAE: 2710-4/01;
- 80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios Código CNAE: 2710-4/02;
- 81. Fabricação de motores elétricos, pecas e acessórios Código CNAE: 27104/03;
- 82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica Código CNAE: 2731-7/00;

- 83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo Código CNAE: 2732-5/00;
- 84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação Código CNAE: 2740- 6/02;
- 85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios Código CNAE: 2751-1/00;
- 86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios Código CNAE: 2759-7/01;
- 87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios Código CNAE: 2759-7/99;
- 88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme Código CNAE: 27902/02;
- 89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas Código CNAE: 2812-7/00;
- 90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios Código CNAE: 2813-5/00;
- 91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios Código CNAE: 2814-3/01;
- 92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios Código CNAE: 2814-3/02;
- 93. Fabricação de rolamentos para fins industriais Código CNAE: 2815-1/01;
- 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos Código CNAE: 2815-1/02;
- 95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios Código CNAE: 2821-6/01;

- 96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios Código CNAE: 2821-6/02;
- 97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios Código CNAE: 2822-4/01;
- 98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios Código CNAE: 2822-4/02;
- 99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios Código CNAE: 2823-2/00;
- 100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial Código CNAE: 2824-1/01;
- 101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial Código CNAE: 2824-1/02;
- 102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios Código CNAE: 2825-9/00;
- 103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios Código CNAE: 2829-1/01;
- 104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios Código CNAE: 2829-1/99;
- 105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios Código CNAE: 2832-1/00;
- 106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação Código CNAE: 2833-0/00;
- 107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios Código CNAE: 2840-2/00;
- 108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios Código CNAE: 2851-8/00;

- 109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo Código CNAE: 2852-6/00;
- 110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta Código CNAE: 2861-5/00;
- 111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios Código CNAE: 2862-3/00;
- 112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios Código CNAE: 2863-1/00;
- 113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios Código CNAE: 28640/00;
- 114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios Código CNAE: 2865-8/00;
- 115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios Código CNAE: 2866-6/00;
- 116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios Código CNAE: 28691/00;
- 117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores Código CNAE: 2941-7/00;
- 118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores Código CNAE: 2942-5/00;
- 119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores Código CNAE: 2943-3/00;
- 120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores Código CNAE: 2944-1/00;
- 121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias Código CNAE: 2945-0/00;

- 122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores Código CNAE: 2949- 2/01;
- 123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores, não especificadas anteriormente Código CNAE: 2949-2/99;
- 124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários Código CNAE: 3032-6/00;
- 125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas Código CNAE: 3091-1/02;
- 126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios Código CNAE: 3092-0/00;
- 127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente Código CNAE: 3099-7/00;
- 128. Fabricação de móveis com predominância de madeira Código CNAE: 3101-2/00;
- 129. Fabricação de móveis com predominância de metal Código CNAE: 3102-1/00;
- 130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal Código CNAE: 3103-9/00;
- 131. Fabricação de colchões Código CNAE: 3104-7/00;
- 132. Lapidação de gemas Código CNAE: 3211-6/01;
- 133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria Código CNAE: 3211-6/02;
- 134. Cunhagem de moedas e medalhas Código CNAE: 3211-6/03;
- 135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes Código CNAE: 32124/00;
- 136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios Código CNAE: 3220-5/00;
- 137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte Código CNAE: 32302/00;

- 138. Fabricação de jogos eletrônicos Código CNAE: 3240-0/01;
- 139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação Código CNAE: 3240-0/02;
- 140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação Código CNAE: 3240-0/03;
- 141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente Código CNAE: 3240-0/99;
- 142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório Código CNAE: 3250-7/01;
- 143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório Código CNAE: 3250-7/02;
- 144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda Código CNAE: 3250-7/04;
- 145. Fabricação de artigos ópticos Código CNAE: 3250-7/07;
- 146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras Código CNAE: 3291-4/00;
- 147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional Código CNAE: 3292-2/02;
- 148. Fabricação de guarda-chuvas e similares Código CNAE: 3299-0/01;
- 149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório Código CNAE: 3299-0/02;
- 150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos Código CNAE: 3299-0/03;
- 151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos Código CNAE: 3299-0/04;
- 152. Fabricação de aviamentos para costura Código CNAE: 3299-0/05;

- 153. Fabricação de velas, inclusive decorativas Código CNAE: 3299-0/06;
- 154. Edição integrada à impressão de livros Código CNAE: 5821-2/00;
- 155. Edição integrada à impressão de jornais diários Código CNAE: 5822-1/01;
- 156. Edição integrada à impressão de jornais não diários— Código CNAE: 5822-1/02;
- 157. Edição integrada à impressão de revistas Código CNAE: 5823-9/00;
- 158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos Código CNAE: 5829- 8/00.

III CLASSIFICAÇÃO DO IMPACTO DE ÂMBITO LOCAL

MÉDIO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

- 1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha, dependendo do estágio de regeneração, ou desapropriação até 30 ha;
- 2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 1.000.000 m³, ou supressão nativa até 10 ha, dependendo do estágio de regeneração, ou desapropriação até 30 ha;
- 3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";
- 4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 500.000 m³, ou supressão nativa até 3,0 há,dependendo do estágio de regeneração;
- 5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "3 a", com público previsto de até 5000 pessoas/dia, ou área construída até 10 ha;
- 6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 230 $\rm KV$ e subestação de até 10.000 $\rm m^2$;
- 7. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "6", "7" e "8" que queimem combustível líquido ou sólido;

- 8. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II 1 a 160, cuja área construída seja superior a 2.500 m² e igual ou inferior a 5.000 m²;
- 9. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica em local situado em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.
- 10. Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

BAIXO IMPACTO AMBIENTAL DE ÂMBITO LOCAL

- 1. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1a", com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha ou desapropriação até 5,0 ha;
- 2. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "1c", com movimento de solo até 200.000 m³, ou supressão nativa até 1,0 ha, dependendo do estágio de regeneração, ou desapropriação até 5,0 ha;
- 3. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2a", "2b" e "2c";
- 4. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "2e", com volume de escavação até 300.000 m³, ou supressão nativa até 2,0 ha, dependendo do estágio de regeneração;
- 5. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, "5", operando com tensão até 138 KV e subestação de até 10.000 m²;
- 6. Empreendimentos constantes do Anexo I, item I, itens "6", "7" e "8" que queimem combustível gasoso;

- 7. Empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, item II 1 a 160, cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 m²;
- 8. Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação permanente; supressão de vegetação pioneira ou exótica em área de preservação permanente; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, desde que localizados em área urbana.

IV – SITUAÇÕES QUE DESLOCAM A COMPETÊNCIA PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA A CETESB

- 1. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB se ocorrer supressão de vegetação nativa;
- 2. O licenciamento dos empreendimentos e atividades listados no Anexo I, item II, independentemente da classificação do potencial impacto ambiental prevista neste Anexo II, será de competência da CETESB nas seguintes hipóteses:
- 2.1. Quando ocorrer utilização das seguintes operações:
- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;

i)	formulação	de poliuretano	(espumação);
٠,	·······aiagao	ac ponaretano	(cop aa gao))

- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.
- 2.2 quando implicar emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:
- a) material particulado (MP): 100 t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio (NOx): 40 t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não-CH4): 40 t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250 t/ano.

ANEXO II

LISTA DE FORMULÁRIOS QUE DEVEM SER ENTREGUES PELO REQUERENTE POR TIPO DE EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE

1. Solicitação De

Todos os pedidos devem estar acompanhados de formulário de requerimento "Solicitação De".

2. Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE Simplificado.

Deve ser apresentado por empreendimentos e atividades industriais, conforme lista de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipalizado constante no **Anexo I** deste Decreto.

Cada requerente deve preencher o modelo que se ajusta ao tipo de empreendimento sujeito ao Licenciamento, **conforme lista abaixo**, ou quando não constar modelo específico, preencher o Modelo Geral.

- a. Empreendimentos de Lazer e Recreação
- b. Linha de Transmissão
- c. Obras Hidráulicas
- d. Rodovias
- e. Sistema de Abastecimento de Água
- f. Sistema de Esgotos Sanitários
- g. Geral

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULOS E PREÇOS PÚBLICOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E AUTORIZAÇÕES, FORMULÁRIOS OBRIGATÓRIOS POR EMPREENDIMENTO E INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES.

A seguir estão descritos os preços públicos cobrados para análise dos pedidos de

Licenciamento Ambiental junto a esta Prefeitura, conforme as atividades sujeitas ao

Licenciamento Ambiental pela Prefeitura do Município de Embu Guaçu.

Serviços de competência deste Município quanto ao Licenciamento Ambiental que não

estão com seus preços públicos discriminados neste Anexo, terão a mesma cobrança

utilizada pelo Estado de São Paulo, conforme valores estabelecidos em Unidade Fiscal

do Estado de São Paulo – UFESP na Lei Estadual nº 997/1976 e alterações.

1. OBRAS DE TRANSPORTE EXERCIDO EM ÂMBITO INTRAMUNICIPAL, CUJOS IMPACTOS

DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O RESPECTIVO TERRITÓRIO.

Tabela 1.1 – Licenças aplicáveis por atividade

ATIVIDADE ESPECÍFICA - TIPOS DE LICENÇAS NECESSÁRIAS

- Construção e ampliação de viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias

municipais - LP/LI

- Recuperação de aterros e contenção de encostas em vias municipais - LP/LI

- Abertura e prolongamento de vias intramunicipais - LP/LI

- Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais -

LP/LI

- Heliporto; Corredor de ônibus ou linha sobre trilhos para transporte urbano de

passageiros, intramunicipal, em nível elevado ou subterrâneo - LP/LI

*LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação

OBS.: Neste grupo de atividades, as Licenças não são concomitantes.

Preço da LP, LI e LO

P = 350 x (UFESP)

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

UFESP = Unidade Fiscal do ESTADO DE SÃO PAULO

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

a) Solicitação De

2. OBRAS HIDRÁULICAS DE SANEAMENTO EXERCIDO EM ÂMBITO INTRAMUNICIPAL, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

Tabela 2.1 – Licenças Aplicáveis por Atividade

ATIVIDADE ESPECÍFICA - TIPOS DE LICENÇAS NECESSÁRIAS

- Reservatórios de água tratada e Estações Elevatórias LPI/LO/RLO
- Adutoras de água intramunicipais LPI/LO/RLO
- Estações elevatórias de esgotos, coletores-tronco, interceptores, linhas de recalque intramunicipais, desde que ligados a uma estação de tratamento de esgotos LPI/LO/RLO
- Galerias de águas pluviais LPI
- Unidade de triagem de resíduos sólidos domésticos LPI
- *LPI = Licença Prévia e de Instalação Concomitantes; LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; RLO = Renovação da Licença de Operação.

Preço da LP, LI

P = 350 x (UFESP)

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preço da LPI, LO e RLO
$P = F \times C$
Onde:
P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.
F = Valor fixo igual a 0,5%
C = Custo do empreendimento
Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:
a) Solicitação De
3. PROJETOS DE LAZER, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.
As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI, LO e RLO, sem a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.
Preço da LP, LI, LO e RLO
P = 350 x (UFESP)
Onde:
P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.
UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:
a) Solicitação De

4. EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DO SETOR ELÉTRICO, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO: LINHA DE

TRANSMISSÃO E LINHA DE DISTRIBUIÇÃO E RESPECTIVAS SUBESTAÇÕES DESDE QUE TOTALMENTE INSERIDAS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI, LO e RLO, sem

a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes. Preço da LP, LI, LO e RLO P = 350 x (UFESP)Onde: P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido. UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são: a) Solicitação De 5. OBRAS ESSENCIAIS DE INFRAESTRUTURA DESTINADAS AOS SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI, LO e RLO, sem a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes. Preço da LI, LO $P = 350 \times (UFESP)$ Onde: P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido. UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preço da LP = $0.3 \times P$

Preço da RLO = 0,5 x P

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

a) Solicitação De

6. EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:

A lista de empreendimentos e atividades pertencentes a este grupo estão discriminadas no Anexo I deste Decreto.

As Licenças aplicáveis para este grupo de empreendimentos e atividades são: LPI, LO e RLO, com a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.

As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) usufruem de redução significativa no preço da licença e corresponde a 15% do valor calculado.

Preço da LPI e LO

$$P = [70 + (1.5 \times W \times VA)] \times (UFESP)$$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

W = Fator de Complexidade, de acordo com anexo 5 do Decreto Estadual nº 47.397/2002

VA = Raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Preço para ME e EPP = $0,15 \times P$

Preço da RLO = 0,5 x P

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Memorial de Caracterização do Empreendimento MCE
- 7. COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

As Licenças aplicáveis para estes tipos de empreendimentos são: LP, LI, LO e RLO, sem a aplicação do benefício das Licenças Concomitantes.

Preço da LP, LI, LO e RLO

P = 350 x (UFESP)

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

UFESP = Unidade Fiscal do Município.

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

- a) Solicitação De
- b) Estudo Ambiental Simplificado EAS
- 8. SUPRESSÃO DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS E DE EXEMPLARES ARBÓREOS DE ESPÉCIES EXÓTICAS, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

As análises para estas solicitações têm o preço público de:

 $P = 15 \times (UFESP)$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pagamento para a análise do pedido de supressão não desobriga o cumprimento da compensação ambiental, que deverá ser atendida conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Pessoas físicas poderão solicitar redutor no preço mediante comprovação de renda familiar. Sendo:

Tabela 8.1 – Porcentagem de redução do preço de análise por renda familiar

FAIXA SALARIAL DA FAMÍLIA - REDUÇÃO DO PREÇO EM

Até dois salários mínimos - 85%

Mais de dois até três salários mínimos - 50%

Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:

a) Solicitação De

9. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS ISOLADAS INCLUÍDAS NAS LISTAS OFICIAIS DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO, OBSERVADO O DISPOSTO NA RESOLUÇÃO SMA Nº 54/13, CUJOS IMPACTOS AMBIENTAIS DIRETOS NÃO ULTRAPASSEM O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO.

As análises para estas solicitações têm o preço público de:

 $P = 15 \times (UFESP)$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

O pagamento para a análise do pedido de supressão não desobriga o cumprimento da compensação ambiental, que deverá ser atendida conforme estabelecido pelo órgão ambiental licenciador.

Pessoas físicas poderão solicitar redutor no preço mediante comprovação de renda familiar. Sendo:

Tabela 9.1 – Porcentagem de redução do preço de análise por renda familiar							
FAIXA SALARIAL DA FAMÍLIA - REDUÇÃO DO PREÇO EM							
Até dois salários mínimos – 50%							
Mais de dois até três salários mínimos – 30%							
Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:							
a) Solicitação De							
10. Outros documentos							
I – regularização de plantas de projetos:							
P = 35 x (UFESP)							
II – Certificado de Dispensa de Licença:							
P = 35 x (UFESP)							
III – alteração de documento:							
P = 10 x (UFESP)							
Onde:							
P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.							
UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO							
Os formulários obrigatórios para empreendimentos desta natureza são:							
a) Solicitação De							

ANEXO IV

DOCUMENTAÇÃO PARA PARECER DE VIABILIDADE

São os seguintes documentos exigidos pelo art. 12 do Capítulo I:

1. Requerimento Padrão (Solicitação de):

Contendo dados pessoais do proprietário do imóvel, do empreendedor e do procurador (RG; CPF/CNPJ; I.E./I.M.; ME/MEI); dados de localização pessoal (endereço; telefone; *e-mail*); dados relativos à localização e domínio do imóvel (endereço completo; coordenadas geográficas; nº da matrícula do imóvel no CRI; cadastro no IPTU); dados do uso do solo e da atividade pretendida (identificação/CNAE; resumo da atividade com matérias-primas, produtos e meios de transporte; área estimada de construção e de ocupação); declarações de conformidade à legislação em vigor.

2. Procuração Específica:

Contendo dados pessoais do proprietário do imóvel, do empreendedor e do procurador (RG; CPF/CNPJ; I.E./I.M.; ME/MEI); dados de localização pessoal (endereço; telefone; *e-mail*); a finalidade especifica com poderes concedidos pelo proprietário, e anuído pelo empreendedor se for o caso, para a obtenção de parecer de viabilidade para a atividade/uso no local indicado no requerimento, com firma reconhecida do proprietário, do empreendedor e do procurador.

3. Documentação de Propriedade:

Cópia da certidão de matrícula do CRI com descrição do imóvel; ou instrumento público ou particular de compra e venda em nome dos interessados na obtenção do parecer; ou ainda, documentação de cessão de direitos ou de transmissão da posse do imóvel constante da matrícula.

4. Carnê do IPTU:

Cópia do carnê de IPTU do imóvel constante da matrícula, sendo as duas folhas iniciais onde conste o número do cadastro, as áreas de terreno e construção, o endereço do imóvel; nome e endereço do proprietário.

5. Documentação Pessoal (Física e Jurídica):

Cópia de documentos com os dados pessoais do proprietário, do empreendedor e do procurador, pessoa física (RG; CPF); ou pessoa jurídica (CNPJ; Contrato Social; I.E./I.M.).

6. Pagamento de taxas:

Comprovante do recolhimento das taxas previstas pela legislação em vigor relativas a análises, vistorias e expedição de documentos públicos.

7. Contas de água e luz:

Cópias das contas de água e luz (ambas quando houver) mais recentes do imóvel onde pretende se implantar o uso/atividade requerido para verificação de existência de redes públicas de saneamento e energia nas vias de acesso e eventual numeração oficial.

8. Localização do Imóvel:

Documento gráfico que faça a localização geográfica do imóvel, além de demarcar por parte do interessado a presença de vegetação (isolada ou em fragmento florestal), áreas de proteção permanente (corpos d'água, declividade, etc.) e sua topografia. Da mesma forma, indicar a projeção de construções futuras ou existentes sobre o imóvel; subdividida em:

- Lotes urbanos regulares de até 300 m² sem a presença de vegetação ou corpos d'água são isentos da apresentação de documento específico de localização; porém, uma vez constatada a inverdade da declaração será invalidada a expedição do documento de viabilidade. Quando da presença de vegetação ou corpos d'água, deverá atender o previsto para as áreas maiores.
- Lotes urbanos regulares maiores que 300 m² e menores que 5.000 m² deverão apresentar levantamento planialtimétrico com curvas de metro em metro, indicando, obrigatoriamente, a presença de vegetação (isolada ou em fragmento florestal) e áreas de proteção permanente (corpos d'água, declividade, etc.) e construções eventualmente existentes no imóvel e no entorno imediato.

- Lotes regulares urbanos ou em áreas de expansão urbana, maiores que 5.000 m² deverão apresentar levantamento planialtimétrico com curvas de metro em metro, indicando obrigatoriamente, a presença de vegetação (isolada ou em fragmento florestal) e áreas de preservação permanente (corpos d'água, declividade, etc.) e construções eventualmente existentes no imóvel e no entorno imediato; ainda, deverá apresentar a locação das divisas do imóvel sobre a carta do SCM/Emplasa — 1980, escala de 1/10.000.

9. Locação de Projeto:

Documento gráfico em escala contendo a projeção dos polígonos de implantação de futuras construções e equipamentos que se pretenda executar sobre o imóvel, além das áreas que se pretenda impermeabilizar no terreno, apresentando as áreas brutas utilizadas e, os índices e parâmetros urbanísticos considerados. Deverá ser desenhado sobre o levantamento utilizado para localização do imóvel conforme o item anterior, desde que plenamente atendida a exigência deste item.

Preço para emissão do Parecer de Viabilidade:

- 1. Para obras, empreendimentos e atividades:
- Residencial unifamiliar (R) até 250,00 m² de área construída;
- Comércio (C), Serviços (S) e Institucional (E), até 250,00 m² de área construída; e
- Desdobro de lote.

P = 5 x (UFESP)

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2. Para obras, empreendimentos e atividades:
- Residencial unifamiliar (R) maior que 250,00 m² de área construída;

- Comércio (C),	Serviços	(S) e	Institucional	(E), co	om área	r construída	maior	que	250,00
m² e até 500,00	m²; e								

	_											
-	H	ra	CI	n	n	а	m	ρ	n	t	റ	١

 $P = 10 \times (UFESP)$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 3. Para obras, empreendimentos e atividades:
- Residencial multifamiliar isolada R3.1;
- Comércio (C), Serviços (S) e Institucional (E), com área construída maior que 500,00 m² até 1.000,00 m²; e
- Indústria (I) com área construída até 500,00 m².

P = 20 x (UFESP)

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido.

UFESP = UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 4. Para obras, empreendimentos e atividades:
- Residencial multifamiliar (R3.2 e R4);
- Comércio (C), Serviços (S) e Institucional (E), com área construída maior que 1.000,00 m²;
- Indústria (I) com área construída maior que 500,00 m²; e
- Loteamento e desmembramento.

 $P = 40 \times (UFESP)$

Onde:

P = Preço a ser cobrado, expresso em UFESP à data do pedido. UFESP = Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

¹ O valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP é especificado por período.